



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1078291 - SC(2026/0079608-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : EDUARDO JOAQUIM BASTILHO GONCALVES
ADVOGADOS : EDUARDO JOAQUIM BASTILHO GONÇALVES - RS127008
ROBERTA WOITEXEM GUIMARAES - SC043833
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOAO ROBERTO DE SOUZA
CORRÉU : RENE INDALENCIO
CORRÉU : ROMARIO SOARES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. INCÊNDIO CIRCUNSTANCIADO E FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. NULIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 250, § 1º, II, A, DO CP. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração é utilizada indevidamente para revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, sem demonstração de flagrante constrangimento ilegal apto a justificar a concessão de ordem de ofício. Precedente.

2. Não há ilegalidade na rejeição da tese de nulidade da condenação por prova testemunhal falsa ou contaminada, pois o Tribunal de origem concluiu que os depoimentos colhidos em justificação criminal não comprovaram a falsidade do testemunho nem revelaram prova nova de inocência, de modo que conclusão diversa demandaria reexame probatório, inviável na via do *habeas corpus*.

3. Também não há ilegalidade na manutenção da causa de aumento de pena prevista no art. 250, § 1º, II, a, do Código Penal, porquanto o imóvel incendiado era habitado ou destinado à habitação, sendo irrelevante a ausência momentânea da vítima no local. Precedente.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1078291 - SC(2026/0079608-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : EDUARDO JOAQUIM BASTILHO GONCALVES
ADVOGADOS : EDUARDO JOAQUIM BASTILHO GONÇALVES - RS127008
ROBERTA WOITEXEM GUIMARAES - SC043833
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOAO ROBERTO DE SOUZA
CORRÉU : RENE INDALENCIO
CORRÉU : ROMARIO SOARES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. INCÊNDIO CIRCUNSTANCIADO E FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. NULIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 250, § 1º, II, A, DO CP. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração é utilizada indevidamente para revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, sem demonstração de flagrante constrangimento ilegal apto a justificar a concessão de ordem de ofício. Precedente.

2. Não há ilegalidade na rejeição da tese de nulidade da condenação por prova testemunhal falsa ou contaminada, pois o Tribunal de origem concluiu que os depoimentos colhidos em justificação criminal não comprovaram a falsidade do testemunho nem revelaram prova nova de inocência, de modo que conclusão diversa demandaria reexame probatório, inviável na via do *habeas corpus*.

3. Também não há ilegalidade na manutenção da causa de aumento de pena prevista no art. 250, § 1º, II, a, do Código Penal, porquanto o imóvel incendiado era habitado ou destinado à habitação, sendo irrelevante a ausência momentânea da vítima no local. Precedente.

4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JOAO ROBERTO DE SOUZA – condenado por incêndio circunstanciado e furto qualificado às penas de 8 anos, 2 meses e 4 dias de reclusão, e de 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção –, apontando-se como ato coator o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Revisão Criminal n. 5040170-12.2025.8.24.0000 (fls. 102/107).

A impetração busca, cautelarmente, a suspensão dos atos executórios e, no mérito, a absolvição do paciente e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria, referente à condenação proferida na Ação Penal n. 0001045-81.2010.8.24.0119 (fls. 32/43), da Vara Única da comarca de Garuva/SC, alterada em grau de apelação (fls. 44/57).

Sustenta-se, em primeiro lugar, a nulidade da condenação por prova testemunhal falsa/contaminada, porque o decreto condenatório teria se apoiado de forma determinante no depoimento de Jonatas Silva Pereira, posteriormente abalado por elementos produzidos em justificação criminal, notadamente pela declaração de Josivaldo da Silva Pereira, irmão da testemunha, no sentido de que teria havido suborno e influência da vítima, o que, segundo a defesa, conduz à absolvição por insuficiência probatória (fls. 7/11).

Alega-se, ainda, subsidiariamente, a necessidade de afastamento da majorante prevista no art. 250, § 1º, II, a, do CP, com o consequente redimensionamento da pena, ao argumento de que o imóvel incendiado não seria casa habitada ou destinada à habitação, mas, sim, rancho/tapera abandonada, inabitável e distante da residência efetiva da vítima, sem risco concreto a pessoas (fls. 11/13).

O pedido liminar foi indeferido, ao fundamento da ausência de demonstração de constrangimento ilegal passível de afastamento pela via de urgência (fls. 204/206).

Prestadas as informações pelo Tribunal estadual (fls. 211/215), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, ao argumento, em síntese, de que a impetração se volta contra acórdão já transitado em julgado, sem demonstração de nulidade apta a desconstituir a coisa julgada, além de veicular pretensão incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, por demandar revolvimento probatório (fls. 330/332).

É o relatório.

VOTO

A presente impetração – que busca a absolvição e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria, referente à condenação do paciente por incêndio circunstanciado e furto qualificado a 8 anos, 2 meses e 4 dias de reclusão, e a 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção, proferida na Ação Penal n. 0001045-81.2010.8.24.0119, (Vara Única da comarca de Garuva/SC) – não comporta acolhimento.

Inicialmente, por se tratar de *writ* objetivando revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias (HC n. 1.021.432/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 16/12/2025),

Ademais, por não se verificar a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, pois o Tribunal afastou:

a) a alegação de nulidade da condenação por prova testemunhal falsa/contaminada ao fundamento de que os depoimentos colhidos em justificação criminal não demonstraram a falsidade do testemunho de Jonatas Silva Pereira, tampouco a existência de prova nova de inocência, ressaltando que Josivaldo apenas relatou suposta influência da vítima, sem comprovação de suborno ou vantagem indevida, e que o acervo probatório original permaneceu robusto, amparado nos laudos periciais, na palavra da vítima, no relato de Jonatas e no interrogatório do corréu René, além de já ter sido confirmado em grau recursal (fls. 103/106), de modo que conclusão diversa demandaria reexame probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*; e

b) a pretensão de exclusão da causa de aumento de pena prevista no art. 250, § 1º, II, a, do CP, ao fundamento de que a matéria já havia sido amplamente debatida em duplo grau de jurisdição e de que o imóvel incendiado era habitado ou destinado à habitação, uma vez que a vítima afirmou em juízo que residia no local, ainda que estivesse ausente no momento do fato, sendo irrelevante, para a incidência da causa de aumento, a circunstância de a casa estar momentaneamente desocupada ou sem energia elétrica (fls. 104/105 e 107), em consonância com a orientação desta Corte de que a majorante subsiste quando o incêndio atinge imóvel destinado à moradia, ainda que não ocupado no instante da ação (HC n. 437.468/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/6/2018).

Em razão disso, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.078.291 / SC

Número Registro: 2026/0079608-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00010458120108240119 10458120108240119 50013309520248240119 50401701220258240000

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO JOAQUIM BASTILHO GONCALVES

ADVOGADOS : ROBERTA WOITEXEM GUIMARAES - SC043833

EDUARDO JOAQUIM BASTILHO GONÇALVES - RS127008

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JOAO ROBERTO DE SOUZA

CORRÉU : RENE INDALENCIO

CORRÉU : ROMARIO SOARES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026